



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

PROJETO DE LEI nº 09/2021

“Dispõe sobre concessão de anistia da multa e dispensa dos juros aos contribuintes e devedores da fazenda municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campos Gerais, por meio de seus vereadores, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno e o art. 25, III, da Lei Orgânica do Município de Campos Gerais/MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 100 (cem) por cento da multa e de juros de mora, aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal de qualquer débito de natureza tributária ou não tributária constituídos até a publicação da presente lei, que efetuarem o pagamento de seus débitos de 01/03/2021 a 30/09/2021.

§1º - Para pagamento parcelado em até no máximo três (03) vezes será concedido desconto de 80 (oitenta) por cento da multa e juros;

§2º - Para pagamento parcelado em até seis (seis) vezes será concedido desconto de 60 (sessenta) por cento da multa e juros;

§3º - Para pagamento parcelado acima de seis vezes, será concedido desconto de 40 (quarenta) por cento da multa e juros;

Art. 2º - Os contribuintes interessados terão o prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação e publicação da presente lei para aderir as benesses constantes nesta lei.

Art. 3º - O contribuinte em débito com o erário público que possua mais de um cadastro, podendo ser ele mobiliário, de empresas e/ou eventual, poderá optar pelo pagamento de um único cadastro ou da totalidade destes, observando o que dispõe o artigo 4º da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

Art. 4º - O benefício é estendido aos contribuintes e devedores que estejam em parcelamento administrativo e aos que estão sendo cobrados em juízo no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante opção pelo pagamento a vista ou parcelado desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo Único: A opção pelos benefícios constantes nesta lei, exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas, ficando impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas segundo a presente lei.

Art. 5º - A opção pelo benefício constante nesta lei, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

Art. 6º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 30 (trinta) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei, inclusive a multa moratória, relativamente as parcelas não pagas, acrescidas de juros e correção monetária.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 30 de setembro do corrente ano de 2021.

Art. 9º - Demais regulamentações legais para a concessão do desconto de juros e a multa moratória, deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campos Gerais, 28 de janeiro de 2021.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.


Keila Renata dos Santos

Vereadora


Alex de Castro Barroso

Vereador


Sávio Araújo Branquinho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

JUSTIFICATIVA

O Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. A não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, conforme a LC 101/2000, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu artigo 11 que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico mundial (pandemia da COVID-19), juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Assim, o projeto de lei ora enviado busca a recuperação de um valor muito alto de crédito tributário inscrito em dívida ativa, a redução de processos judiciais e tranquilidade aos contribuintes que conseguirem saldar seus débitos.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda antes do ajuizamento das execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campos Gerais, 28 de janeiro de 2021.


Keila Renata dos Santos

Vereadora


Sávio Araújo Branquinho

Vereador


Alex de Castro Barroso

Vereador